

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 096/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

OBJETO: - Registro de preços para Aquisição de Materiais Hospitalares, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

EMPRESAS IMPUGNANTES:

- 1) MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90
- 2) DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.889.013/0001-14.

I- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS** apresentou impugnação ao edital supracitado, questionando o descritivo dos Itens 76 e 77, o qual estabelece que as Fitas de glicemia deverão utilizar a desidrogenase, alegando que tal previsão seria restritiva.

Na oportunidade, a impugnante ainda solicitou os esclarecimentos dos seguintes itens: 95, 76 e 77

A empresa **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** por sua vez, alega que *“o valor atribuído aos itens 41, 42, 43, 44, 45 e 77 está em descompasso com o preço de mercado”*, uma vez que no mercado o preço de venda está superior ao estimado na licitação.

Pois bem. No que tange ao juízo de admissibilidade, conhecemos a presente impugnação, visto que preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse e tempestividade.

II - DA RESPOSTA

Recebidas as alegações da impugnante, trazemos as seguintes considerações:

Primeiramente, informamos que todos os questionamentos foram encaminhados para os departamento técnicos do Cisdeste, os quais se manifestaram pela improcedência das impugnações pelos motivos expostos a seguir.

Em relação à impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sobre os descritivo dos **Itens 76 e 77** do edital, o qual estabelece que as Fitas de glicemia deverão utilizar a desidrogenase, alegando que tal previsão seria restritiva, a coordenação de enfermagem assim justificou:

“Reforçamos a necessidade de termos opções de aparelhos que meçam valores abaixo de 20mg/dl, por atendermos recém nascidos de todas as idades e condições clínicas, inclusive de prematuridade extrema ou grande para idade gestacional. Existem protocolos que nos trazem informações sobre a importância de detecção destes valores, para situações extremas.

Também salientamos que pacientes com patologias especiais necessitam de avaliações mais criteriosas, com análise de menores valores de glicemia.”

Há que se entender, de nossa parte, que existem estudos mostrando a necessidade de se avaliar valores de glicemia abaixo de 20mg/dl para tomada de decisão na hora do atendimento.

Reforço que a resposta técnica para o uso de valores de glicemia capilar abaixo de 20 mg/dl já foi exposto em ano anterior, conforme documento em anexo”.

Portanto, conforme demonstrado acima, haja vista a complexidade e situações extremas enfrentadas pelo Cisdeste/Samu no exercício de suas funções, é necessária a aquisição do objeto com as características exigidas no edital, o qual permite a avaliação dos valores de glicemia abaixo de 20mg/dl para tomada de decisão na hora do atendimento.

Sobre os esclarecimentos solicitados pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em relação aos itens 76 e 77, a Coordenação de Enfermagem do Cisdeste também se manifestou:

1. A licitante poderá oferecer 1 lancetador para cada 1.200 lancetas?

R: Não. a fornecedora pode entregar um aparelho que atenda os descritivos expostos, com testes aplicáveis nas variáveis definidas.

2. A quantidade de lancetadores está embasada em quais informações?

R: O quantitativo de aparelhos especificados serve para atender todas nossas USBs e USAs (hoje em total de 39 ambulâncias), de acordo com a variedade da situação envolvida: essa justificativa é técnica e não se baseia em preço de mercado.

3. Como justificar essa quantidade excessiva de lancetadores?

R: O número maior de aparelhos em relação ao número de viaturas fica definido para termos reserva estratégica, de substituição imediata, para manutenção corretiva e preventiva dos aparelhos, considerando a abrangência de nosso consórcio, com 94 cidades, distribuídas em uma grande área territorial.

4. Considerando que as licitantes irão compensar o valor dos lancetadores no valor da proposta, o custo dos lancetadores exigidos compensa o aumento do valor do contrato?

R: Não resta comprovada a alegação de compensação dos valores dos lancetadores no aumento do contrato, e, ainda que isto ocorra, prevalece a justificativa da necessidade conforme exposto nos itens 2 e 3 acima.

5. As licitantes poderão utilizar a proporção praticada no mercado?

R: Não. Entendemos que o hábito utilizado no mercado pode ser alterado, uma vez que é nosso interesse e também das possíveis candidatas, a parceria para prestação de assistência aos nossos pacientes, mesmo havendo a necessidade de valores diferentes dos praticados habitualmente.

Por fim, quanto à impugnação apresentada pela empresa A empresa **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, a qual alega que “o valor atribuído aos itens 41, 42, 43, 44, 45 e 77 estaria em descompasso com o preço de mercado”, o Departamento de Compras, através do responsável pelas cotações esclareceu que:

“Na presente licitação as pesquisas de preços foram obtidas através do Banco de Preços, o qual disponibilizou o valor praticado por várias empresas do ramo em cada item constante na planilha orçamentária, refletindo sim os valores praticados no mercado.

Esclarece-se que a impugnante usou em sua comparação marcas de maior valor no mercado, sendo que existem outras de custo inferior que também atendem às necessidades do Cisdeste. Além do mais, a impugnante utilizou o valor da caixa para comparar com o valor da unidade estipulado no edital". Sendo assim, a impugnação em relação a estimativa de preços do Pregão Eletrônico 022/2021 não merece ser acatada".

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO à impugnação**, ratificando-se o exigido inicialmente do instrumento convocatório, conforme justificado acima.

Juiz de Fora, 24 de setembro de 2021.



Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro